

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 11.070, DE 2018

Disciplina sobre a concessão de créditos referentes à extensão universitária, às atividades de direção das entidades estudantis nas universidades brasileiras.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.070, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende conceder créditos de extensão universitária aos estudantes que participem da direção de entidades representativas do movimento estudantil.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 18/06/2019, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225436627900>



\* C D 2 2 5 4 3 6 6 2 7 9 0 0 \*

A proposição em análise tem o mérito intuito de beneficiar os representantes do movimento estudantil brasileiro, fundamental para o amadurecimento político dos estudantes e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O Projeto de Lei pretende tornar o exercício da representação estudantil em atividade que deverá ser considerada como crédito curricular exigido para a graduação em programas e projetos de extensão universitária.

Entendemos que a iniciativa está em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE, que prevê, entre suas estratégias, a de “assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”.

Sugerimos apenas uma alteração na forma da proposta apresentada. Entendemos que essa alteração legislativa seja mais adequada alterando a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

Pelo exposto, e por valorizarmos a representatividade estudantil brasileira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.070, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.070, DE 2018

Dispõe sobre a representação estudantil como atividade complementar computada para efeitos de contabilização de crédito curricular

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A representação estudantil de que trata esta Lei deve ser considerada atividade complementar para efeitos de contabilização como crédito curricular exigido para a graduação, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

